



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criado pelo Ato 02/89, de 17/01/1989 - ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1544 - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Controle Interno do TJ-TO é exemplo para Tribunal de Sergipe

O Tribunal de Justiça do Tocantins recebe nesta semana a visita do gerente de Controle Interno do TJ de Sergipe, Nivaldo Siqueira Machado.

O motivo da visita, segundo Machado, é para conhecer o sistema de controle interno utilizado pelo TJ-TO, "que oferece relatórios gerenciais, concisos e de resultados", avalia o gerente.

No entanto, outro projeto chamou a atenção de Machado. Trata-se da Rádio Tribunal, que tem programação e informação

voltada para comunicação interna. "É uma eficiente ferramenta de comunicação, um projeto que merece ser levado a outros tribunais", disse.

Questionado sobre ter optado pelo TJ-TO, o gerente afirma que o motivo foi a semelhança do Tribunal Tocantinense com o TJ-SE, que possuem o mesmo número desembargadores e estrutura.

Já o diretor de Controle Interno do TJ-TO, Ronilson Pereira da Silva, frisa que o sucesso do trabalho e projetos

da Corte é fruto do total apoio da presidência. "Nosso objetivo é lutar por resultados, que já podem ser comprovados pela redução do nosso consumo de água, energia e telefone", revelou o diretor.

TJ-ES

O estado do Sergipe não será o único a visitar o Corte tocantinense. Segundo o diretor de Controle Interno, no próximo mês, já está agendada a visita de diretores do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Avestruz Master tem pedido negado pelo STJ

O ministro Raphael de Barros Monteiro Filho, presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), rejeitou os pedidos da empresa Avestruz Master Agro Comercial Ltda e investidores e do empresário Jerson Maciel da Silva para reconsideração do despacho sobre o caso proferido pelo ministro Humberto Gomes de Barros no dia 30 de junho. Com a decisão da Presidência do STJ, fica mantido o bloqueio dos bens e contas bancárias do Grupo e de seus sócios, determinado pela Justiça Federal.

Ameaçado de falência, o Grupo Avestruz Master é formado por dez empresas que atuam na criação e abate de avestruzes. De

acordo com dados da Procuradoria da República, o resarcimento do prejuízo a possíveis vítimas, União e credores alcança R\$ 1 bilhão. Ações sobre o caso estão espalhadas por 49 varas nos estados de Goiás, Minas Gerais, Tocantins, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e no Distrito Federal. Por outro lado, na Justiça Federal, os então administradores do Grupo estão sendo processados por crime contra o sistema financeiro, contra a ordem econômica, contra relações de consumo e por estelionato. Por isso, a determinação da Justiça Federal para o bloqueio dos bens e contas.

Biblioteca recebe nova remessa de livros

A biblioteca do Tribunal de Justiça acaba de receber mais 18 novas obras. A entrega faz parte de uma remessa de 62 livros adquiridos pelo Tribunal para atualização do acervo.

Agora, o setor passa a contar com 1.862 obras que podem ser consultadas por servidores e comunidade em geral. Os livros abordam temas como Direito Comercial, Constitucional, Penal, e ainda, curso de Português Jurídico e Dicionários de Português.

Para aquisição dos 64 novos volumes foram investidos R\$ 3.300, cuja ação faz parte do projeto de modernização e atualização da Biblioteca, que recebe pela primeira vez novos livros, tendo em vista que seu acervo foi conquistado apenas por meio de doações.

Confira no Portal do TJ (www.tj.to.gov.br) a lista dos novos livros.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL
 Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA
 (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
 Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
 Des. DANIEL NEGRY (Relator)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
 Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA
 Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
 Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
 Des. JOSÉ NEVES (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
 Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA
 Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA
 DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 Lisane C. B. Bitencourt**ISSN 1806-0536**

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: Dr. ORFILA LEITE FERNANDES

Acórdão

SINDICÂNCIA-CGJ N° 1509/04

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA

REPRESENTANTE: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

REPRESENTADO: A A S

RELATORA: DES. WILLAMARA LEILA

EMENTA: SINDICÂNCIA — MAGISTRADO — MÁ CONDUTA — NÃO COMPROVAÇÃO — AROUAMENTO. impõe-se o arquivamento de sindicância, quando não se comprovou que o magistrado praticou conduta desabonadora, tanto em relação ao exercício da magistratura, quanto a sua conduta pessoal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Sindicância nº 1509/04, onde figura como sindicante a Corregedoria-Geral da Justiça e sindicado A A S. Acordam os membros do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Tocantins, sob a presidência da Senhora Desembargadora Dalva Magalhães, por maioria, em apreciar o parecer da Corregedoria-Geral da Justiça e aprová-lo, determinando o arquivamento da sindicância, tudo nos termos do voto oral da relatora Senhora Desembargadora Willamara Leila. A Senhora Desembargadora Dalva Magalhães, Presidente, divergiu da relatora e votou pelo envio deste feito ao Tribunal Pleno, requerendo a abertura de procedimento administrativo contra o sindicado, em face de conduta reincidente contrária aos deveres impostos aos magistrados. O senhor Desembargador Marco Villas Boas acompanhou o voto da relatora. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Moura Filho e José Neves. Acórdão de 12 de agosto de 2005, Secretaria do Conselho da Magistratura, aos 13 dia do mês de julho de 2006.

PRESIDÊNCIA

Termo de Homologação

Procedimento: Pregão Presencial n.º 022/2006.

Processo: ADM - 35280/2006 (06/0048376-2).

Objeto: Contratação de Empresa Para Prestação de Serviços

Reprográficos para o Tribunal de Justiça

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 164/2006, fls. 131/134 e HOMOLOGO o procedimento da Licitação Pregão Presencial n.º 022/2006, do Tipo Menor Preço Global, conforme classificação e adjudicação procedida pelo Pregoeiro, à licitante vencedora abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

* EXATA COPIADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.055.186/0001-62, no valor mensal de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e anual de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais).

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 13 dias do mês de julho de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

SUSPENSAO DE LIMINAR N° 1802/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : Mandado de Segurança nº 4567/06 – Vara Cível da Comarca de Araguatins-TO

REQUERENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TOCANTINS-TO

ADVOGADO(S) : Sérvalo César Villas Boas e Outro

REQUERIDO(S) : SONIA MEIRE ALVES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(S) : Renato Rodrigues Parente

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de pedido de Suspensão de Liminar formulado pelo Município de São Bento do Tocantins/TO contra decisão proferida no bojo do Mandado de Segurança nº 4576/06, da Vara Cível da Comarca de Araguatins. O mandamus foi ajuizado contra atos administrativos proferido pelo Prefeito da Cidade de São Bento e que transferiu os impetrantes, ora requeridos, para compor o quadro de servidores de escolas municipais e outras repartições públicas situadas na zona rural do município. Argumentou na inicial da Ação Mandamental, que ato do executivo municipal tem a finalidade de perseguir os impetrantes eis que os mesmos tinham divergências políticas com o atual prefeito. Além disso, aduziu que o local de trabalho fica distante aproximadamente 70 quilômetros da sede do município, onde residem com suas famílias, e que a prefeitura não disponibiliza nem transporte, já que não há linhas regulares coletivas para o local e, muito menos alojamento para funcionários. Alega que a verdadeira intenção é fazer com que a requerida seja demitida por abandono de emprego. Analisando os autos do Mandado de Segurança, a MM. Juíza da Comarca de Araguatins entendeu presentes os pressupostos legais e deferiu liminar garantindo a suspensão imediata dos efeitos práticos das portarias que efetivaram os atos de designação dos servidores. É exatamente contra essa decisão que se insurge o requerente nesta Suspensão de Liminar. Alega que o chefe do executivo municipal atuou observando os princípios constitucionais

que orientam a atividade administrativa, quais sejam a legalidade, a moralidade, a imparcialidade, a publicidade e a eficiência e, principalmente, o interesse público dos administrados. Para a concessão da suspensão da liminar, fundamenta que o artigo 4º, da Lei 4.348/64, autoriza o Presidente do Tribunal a que couber o conhecimento do recurso, a possibilidade de suspender a decisão concessiva, desde que presentes os seus requisitos, quais sejam, o perigo de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. Afirma, desta maneira, que a manutenção da liminar concedida em 1º grau de jurisdição poderá trazer à ordem pública municipal grave lesão, instalando-se no município uma situação perigosa eis que os serviços de educação na zona rural do município estão absolutamente paralisados. Requer, desta forma, a concessão da suspensão da liminar restabelecendo, assim, os efeitos das portarias indicadas na inicial. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Antes de tudo, devo esclarecer que apreciarei de imediato o presente feito, ao contrário de outras Suspensões de liminar em que ordenei a oitiva da Procuradoria-Geral da Justiça, em razão da paralisação total dos serviços, exigindo uma resposta mais rápida. É que naqueles casos, consoante informações acostadas nos respectivos feitos, os serviços estavam sendo prestados ainda que precariamente. Passando aos fatos aqui narrados, a medida requerida é de natureza excepcional e, desta forma, concedida apenas em ocasiões especialíssimas. Pois bem, para a concessão da Suspensão da Liminar deve o relator apreciar a prova irrefutável da presença dos requisitos exigidos no artigo 4º, da Lei n.º 4348/64. Como já fora mencionado, tais requisitos se apresentam como a gravidade de lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Assim, não cabe, no âmbito da suspensão de segurança, examinar com profundidade e extensão as questões envolvidas na lide, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes, em obediência ao disposto nos artigos 4º da Lei 4348/64, 25 da Lei 8038/90. Não é outro o posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSAO DE SEGURANCA. PROCEDIMENTO POLITICO-ADMINISTRATIVO. INOBSERVANCIA AOS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALEGACAO DE OFENSA À ORDEM JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE SEGURANCA. REEXAME NO PROCEDIMENTO CONTRACAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Suspensão de medida liminar concedida em mandado de segurança. Impugnação à causa de pedir do writ. Não-cabimento. A via processual da suspensão de medida cautelar ou da concessão de segurança não se destina a refutar ou a reformar o provimento cautelar deferido, mas apenas a sustar os seus efeitos, se verificada a possibilidade de sua execução imediata causar grave lesão aos valores que a Lei 4348/64 visa resguardar. 2. Processo político-administrativo. Inobservância aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Concessão de medida liminar, tendo em vista as provas pré-constituídas que instruíram o mandado de segurança. Ocorrência de grave lesão à ordem jurídica e administrativa. Alegação improcedente, dado que os fundamentos do provimento cautelar conduzem à assertiva de que a não-concessão da medida em tais hipóteses concorreria para a lesão à ordem jurídico-constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (SS 2255 AgR; Rel. Min. MAURÍCIO CORRÉA; j. 24.03.2004; Tribunal Pleno). Pois bem. Para a concessão da suspensão, ainda, se faz imperioso que a possibilidade de lesão ou perigo de lesão a qualquer dos bens jurídicos elencados na Lei 4348/64, venha cristalina e demonstrada nos autos. Não bastam apenas meras alegações de que poderá haver lesão ao interesse público. É obrigação da parte instruir o feitos com um conjunto probatório convincente e que permita ao julgador a formação do seu juízo de convicção. Analisando o caso, não verifico nos autos nenhuma prova robusta de que a permanência dos efeitos poderá causar lesão grave à Administração Pública Municipal. Pelo exposto, indefiro a suspensão da liminar pleiteada, mantendo, por consequência, os efeitos da decisão proferida no Mandado de Segurança. Não é demais lembrar que em caso muito semelhante, colocado em apreciação na Suspensão de Liminar n.º 1773/05, adotei posicionamento idêntico e que foi confirmado pelo Egrégio Tribunal Pleno no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Liminar n.º 1773/05. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO N° 1503/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança 1535/94

EXEQUENTE(S): DENYSE BATISTA XAVIER

ADVOGADO(S): Gláucio Luciano Coraiola

EXECUTADO(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(S): PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se a exequente para pronunciar-se sobre o cumprimento do decisum, tendo em vista o trânsito em julgado do recurso Extraordinário ajuizado nos autos principais e que não foi provido pelo Supremo Tribunal Federal. Cumpra-se. Palmas, 11 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: Dr. MARIA EDNA DE JESUS DIAS

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 6144/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA N° 2496/05)

AGRAVANTE : VALNIR DE SOUZA SOARES

ADVOGADO : Raimundo Rosal Filho

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOTORA DE JUSTIÇA: Zenaide Aparecida da Silva e Outros

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO:

"VALNIR DE SOUZA SOARES interpôs o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão singular exarada na Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, onde, em sede liminar, o magistrado determinou seu afastamento da Presidência da Fundação UNIRG. Devidamente intimado para se manifestar sobre o teor dos documentos e fls. 472/473 colacionado pelo douto representante do Ministério Público que dão notícia de que o ora recorrente fora exonerado do cargo acima citado, inclusive, com a nomeação de outra pessoa para exercer a Presidência da Fundação, o agravante quedou-se silente. Neste esteio, levando em consideração que o escopo da presente irresignação é o de ver reformada a decisão que o afastou da Presidência da Fundação UNIRG, não mais estando ocupando o referido cargo, a liminar concedida no presente deixou de produzir efeitos e o agravo de instrumento tornou-se prejudicado. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Palmas, 11 de julho de 2006.". (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº. 6673/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 4183/05)

AGRAVANTES: MONSANTO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS: Juliana Pereira de Oliveira e Outro

AGRAVADO: HÉLIO MAIOLI

ADVOGADO: Carlos Alberto Dias Noleto e Outros

RELATOR: Desembargador JOSE NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar suspensiva, interposto pela Empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA., contra decisão monocrática que deferiu liminar na Ação de Cancelamento de Protesto c/c Pedido de Tutela Antecipada (autos n. 4.183/05), movido por HÉLIO MAIOLI, ora agravado, que determinou o cancelamento do protesto decorrente de duplicatas de transação comercial efetuada com a ora agravante, ou seja, suspendeu os efeitos da inadimplência até a apreciação do mérito da ação. A Magistrada justificou sua decisão, alegando vislumbrar que "o dano temido capaz de justificar a proteção cautelar, mostra-se objetivamente caracterizado na medida em que a manutenção do protesto do nome do requerente até a decisão de mérito poderá realmente abalar o crédito que pretende manter nos meios comerciais e financeiros. A concessão da liminar não causará prejuízos à requerida, que inclusive pode se utilizar os procedimentos previstos em lei para reaver o crédito." (fls. 36-39). Irresignado com a decisão o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, no qual busca, inicialmente, a suspensão liminar da decisão, e, no mérito, a reforma em definitivo da mesma. Sustentando que se trata de transação comercial, onde vendeu e entregou para o agravado mercadorias, cite-se, herbicida "Roundup Transorb". Entende que "o verdadeiro motivo para o inadimplemento do agravado foi a queda do valor da soja e a baixa cotação do dólar conforme razão exposta pelo próprio agravante em Notificação Extrajudicial encaminhada à agravante, fato este que foi omitido na petição inicial." (fls. 04). Nas razões recursais, repele as alegações do agravado de que os produtos não surtiram efeito desejado (fls. 41), salientando que há fatores externos que interferem na eficácia do produto fornecido, "como forma de aplicação, temperatura, quantidade de chuvas dentre outros." (fls. 05). Ao citar a notificação extrajudicial encaminhada pela agravada, destaca que na mesma não há qualquer menção sobre a qualidade dos produtos adquiridos, limitando-se ao pedido de "alongamento do vencimento do débito."(fls. 48) No que tange a supostos vícios do produto referidos pelo agravado, escora-se na total ausência de elementos e provas que justifiquem ou comprovem as alegações do mesmo, ou seja, defeito do produto, eventus damni, relação de causalidade entre o defeito e o evento danoso. Nessa senda, entende o agravante que, para manter intacto, o princípio do contraditório e da ampla defesa, deveria o agravado ter provado todo o alegado mediante medida cautelar de produção antecipada de provas, que corroboraria para a efetiva avaliação da funcionalidade do produto fornecido. Afirma ser regular o protesto pelo inadimplemento do agravado, exercitando tão somente o seu direito e obrigação em formalizar seus direitos creditícios. Discorda a agravante da ausência da caução disposta no artigo 826 e 827 do CPC. Trouxe vasta jurisprudência. Arremata, não estarem presentes no presente caso, assim como nas peças carreadas nos autos daquela ação trazidas pelo agravado, o fumus boni juris e o Periculum in mora, requisitos essenciais para o deferimento da tutela antecipatória, pretendendo a reforma da decisão agravada, suspensando seus efeitos e ao final seu provimento. Juntou documentos obrigatórios. (fls. 16-50) Sobre o pedido de empréstimo de efeito suspensivo, limitou-se a pedir, sem fazer qualquer menção ou apontar para a presença dos pressupostos que ensejam a medida. É este o relatório, passo ao decisum. A nova legislação que rege o recurso de Agravo de Instrumento, Lei nº. 11.187/05, alterou significativamente o art. 522, limitando o cabimento do agravo por instrumento, basicamente, aos casos em que a decisão hostilizada for suscetível de causar à parte lesão e de difícil reparação, ou, quando o mesmo versar sobre os efeitos em que a apelação civil é recebida, ou inadmissão de tal recurso. A propósito, vejamos o texto legal, verbis: "Art. 522 - com a redação alterada pela Lei nº. 11.187/05 : "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Pois bem. No caso vertente não vislumbra a presença da exceção exigida para admissibilidade do agravo de instrumento, vale dizer, não existe risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da interlocutória agravada, haja vista que o provimento judicial proferido pela MM. Juíza de 1ª Instância, não suspendeu o protesto, apenas os efeitos da inadimplência do autor, ora agravado, até que se julgue a mandamental, pois é perfeitamente compreensível que, caso a liminar não fosse deferida, o provimento final, pelo decorso de tempo, traria danos de difícil ou irreparável dano, pela impossibilidade do agravado em viabilizar seus negócios, inclusive para saldar suas dívidas com a Agravante. Portanto, não há risco de prejuízo grave decorrente da decisão, aliás, verifico que a mesma pauta-se pela preservação da segurança jurídica das partes, resguardando o possível direito de cada uma quando do julgamento definitivo das ações que ajuizaram. Verifica-se, ainda, que não há risco de irreversibilidade, posto que a medida pode, perfeitamente, ser revogada no curso do processo, ou quando da sentença final, sem qualquer prejuízo processual ou financeiro para as partes. Ante tais considerações, converto o presente recurso em Agravo Retido, o que faço com supedâneo no art. 527, inciso II, com a nova redação que lhe deu a Lei nº. 11.187/2005. Com efeito, determino a sua baixa à Comarca respectiva, para que

seja apensado aos autos principais. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 20 de julho de 2006.". (A) Desembargador JOSÉ NEVES - Relator.

Acórdãos

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5910/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CONSUBSTANCIADO EM ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO PÚBLICO C/C MULTA DIÁRIA Nº 414/03, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS)

AGRAVANTE: DIOCESE DE PORTO NACIONAL-TO

ADVOGADO: FRANCISCO MASCARENHAS

AGRAVADA(S): MARILEIDE SOARES DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO(S): EDSON FELICIANO DA SILVA E OUTRO

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL – AGRADO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – AÇÃO POSSESSÓRIA – REINTEGRAÇÃO – POSSE MANSA E PACÍFICA – DOCUMENTAÇÃO HÁBIL – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS À CONCESSÃO DA MEDIDA – PREVISÃO LEGAL – CONFIGURAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. A ação possessória tem por mira restituir o possuidor na posse, em caso de esbulho, e por esbulho deve-se entender a injusta e total privação da posse. Considerando que não houve esbulho por parte da agravante, que exerce o domínio e a posse mansa e pacífica, há mais de 6 (seis) anos, conf. escritura pública da área ocupada, e a discussão em torno do direito dos agravados continua nos autos, não há porque, neste momento, manter-se a tutela antecipada, vez que ausentes os pressupostos para a sua concessão, inteligência do art. 273, do CPC.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento em que é agravante Diocese de Porto Nacional-TO e agravadas Marileide Soares de Sousa, Jones de Sena Soares, Maria Lucília de Sousa Soares Oliveira, Moisés Silva de Oliveira, Rosireide de Sousa Soares e Bernardino de Sena Filho. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, para conhecer do recurso e dar-lhe provimento, cassando a decisão hostilizada, nos termos do relatório e do voto do Relator Senhor Desembargador José Neves, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento o Senhor Desembargador Liberato Póvoa, que presidiu a sessão, o Senhor Desembargador Amado Cilton e a Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. O Órgão de Cúpula Ministerial esteve representado pela Senhora Procuradora de Justiça Drª Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 28 de junho de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2535

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DEPORTO NACIONAL – TO

REQUERENTE: POSTO DA PRAÇA – COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO: DOMINGOS FERNANDES DE MORAIS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL – TO

PROC. GERAL

DO MUNICÍPIO: MARIA INÉS PEREIRA

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A : REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – MUNICÍPIO – REVELIA – CONDENAÇÃO – RECURSO – INTEMPESTIVIDADE – SENTENÇA CONFIMADA. Não há como reformar decisão que condena município em ação ordinária de cobrança se mesmo regularmente citado foi declarado revel, e ainda, após o édito condonatório maneja recurso de apelação fora do prazo legal estatuído no artigo 188 do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2535, da Comarca de Porto Nacional, onde figura como requerente Posto da Praça – Comércio de Derivados de Petróleo Ltda e requerido o Município de Porto Nacional – TO. Sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença reexaminada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram com o relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 28 de junho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5385

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO

APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADOS : LEILA CRISTINA ZAMPERLINI E OUTROS

APELADO : HÉLIO REIS BARRETO

ADVOGADOS: RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA E OUTROS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DO DEVEDOR – TÍTULO NULO – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. Quando o título judicial que aparelha a pretensão expropriatória revela-se manifestamente nulo, dada a notória divergência entre a tutela jurisdicional requerida e a efetivamente concedida, impõe-se o acolhimento dos embargos opostos, com a consequente extinção da medida executiva. Recurso de Apelação provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5385, em que figuram como apelante Bradesco Seguros S/A e apelado Hélio Reis Barreto. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe provimento, razão pela qual, reformou a decisão fustigada e declarou a nulidade do título que aparelha a ação executiva, dando por procedentes os embargos manejados pela devedora, extinguindo, por consequência, a demanda expropriatória, restando invertidas as verbas de sucumbência, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram com o Relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a

Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 21 de junho de 2006.

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1569

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBARGANTES: MÁRIO GONÇALVES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO: NATHANAEL LIMA LACERDA E OUTRA
EMBARGADO: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTRA
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MATÉRIA NOVA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES RECURSAIS – INOVAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS INFRINGENTES – IMPROVIMENTO – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. 1. – Os embargos declaratórios configuram-se como recurso de fundamentação vinculada, de maneira que a inexistência das hipóteses de cabimento elencadas no art. 535 do CPC não autoriza o conhecimento do recurso. 2. – São incabíveis os embargos declaratórios quando utilizados para apreciar questão nova não suscitada antes dos embargos. 3. – Os efeitos infringentes somente são admitidos em sede de embargos de declaração em caso de reconhecido erro material ou manifesta nulidade do acórdão, não se aplicando a esta modalidade recursal elastério demasiadamente amplo, sob pena de grave disfunção jurídico-processual. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes nº 1569 em que são embargantes Mário Gonçalves dos Reis e Outros e embargado Antônio Carlos da Silva, acordam os componentes da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, por maioria de votos, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, mantendo hígido o julgado proferido às fls. 1.123/1.124 dos autos, que rejeitou os embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no julgamento da apelação cível nº. 3.280, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador José Neves, que passam a integrar o presente julgado. Participaram do julgamento, convergindo com o Senhor Relator, os Senhor Desembargador Amado Cilton, e a Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. O Senhor Desembargador Carlos Souza votou divergentemente no sentido de conhecer e dar provimento aos embargos infringentes. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmº. Sra. Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 21 de junho de 2006.

AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL 4.354/04.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 367/368.
AGRAVANTE: K.T.C. DA R.
ADVOGADOS: Sérgio Rodrigo Do Vale e Outro.
AGRAVADO: R.C.R.
ADVOGADO: Fábio Wazilewski e Outro.
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL – VEDAÇÃO A QUESTÃO NÃO ABORDADA E REEXAME DE MATÉRIA – REFORMA PARCIAL – IMPROVIMENTO." 1. De acordo com o que dispõe o artigo 530 do Código de Processo Civil, os Embargos Infringentes restringem o efeito devolutivo à matéria objeto da divergência e no que concerne à reforma parcial da sentença, esses não cabem quanto à matéria em torno da qual se manteve o juízo de procedência ou a de improcedência.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.354/04, figurando, como Agravante, K.T.C. DA R., e Agravado, R.C.R. Sob a Presidência do Exmº. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por MAIORIA de votos, manteve a decisão que REJEITOU os Embargos Infringentes e, de consequência, NEGOU PROVIMENTO ao presente Agrado Regimental. Voto vencedor do Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, acompanhado pelos Desembargadores AMADO CILTON e CARLOS SOUZA. Voto vencido do Sr. Desembargador JOSÉ NEVES, que votou divergentemente, para que seja conhecido e provido o presente Agrado Regimental e, de consequência, sejam conhecidos e processados regularmente os Embargos Infringentes manejados por K.T.C. da R. A Sra. Desa. JACQUELINE ADORNO, acompanhou o voto divergente, do Sr. Des. JOSÉ NEVES. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pela Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 30 de junho de 2006.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6283/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: Neuma Borges Dos Santos e Outros
ADVOGADO: FLÁVIO SUARO PASSOS FERNANDES
AGRAVADO(A): Maria Cerqueira Moreira e Outro
ADVOGADO(S): CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO E OUTRO
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL – AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – IMPOSSIBILIDADE LEGAL – LEI DO INQUILINATO – EDIFICAÇÃO DE BENEFITÓRIAS – VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL – CONFIGURAÇÃO – DIREITO DE RETENÇÃO. A antecipação dos efeitos da tutela é incabível em sede de ações de despejo nos termos do art. 273, do CPC, uma vez que deve ser observada legislação pertinente, Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato) que regulamenta a questão. O locatário merece amparo nos termos do art. 578, do Código Civil, gozando do direito de retenção, mormente se não há prejuízo para o locador, pois o inquilino possui benfeitorias úteis feitas em consenso com o senhorio, as quais valorizam o imóvel.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agrado de Instrumento em que é agravante Neuma Borges dos Santos e agravada Maria Cerqueira Moreira e seu marido Boanerges Moreira de Paula. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, para conhecer do recurso e dar-lhe provimento, cassando a decisão vergastada, nos termos do relatório e do voto do Relator Senhor Desembargador José Neves, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do

julgamento o Senhor Desembargador Liberato Póvoa, que presidiu a sessão, o Senhor Desembargador Armando Cilton e a Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. O Órgão de Cúpula Ministerial esteve representado pela Senhora Procuradora de Justiça Drª Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 21 de junho de 2006.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5247/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E POR VÍCIO DO PRODUTO C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 5419/04, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: LA SEINE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO(S): CRISTIANE GABANA E OUTROS
AGRAVADO: PATRÍCIA PEREIRA BARRETO
ADVOGADA: PATRÍCIA PEREIRA BARRETO
RELATOR: DES. JOSÉ NEVES

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL – AGRADO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – DECISÃO FORA DO PEDIDO – PRINCÍPIO EXTRA PETITA – CONFIGURAÇÃO – RECONHECIMENTO DO VÍCIO – NULIDADE DA INTERLOCUTÓRIA. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, inteligência do art. 128, do Estatuto de Rito. Portanto, é nula a decisão que atende ao pedido de forma diversa da pretendida na exordial.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agrado de Instrumento em que é agravante La Seine Automóveis Ltda. e agravada Patrícia Pereira Barreto. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, para conhecer do recurso e dar-lhe provimento, cassando a decisão hostilizada, restabelecendo, assim, o feito em seu "status quo ante", nos termos do relatório e do voto do Relator Senhor Desembargador José Neves, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento o Senhor Desembargador Liberato Póvoa, que presidiu a sessão, o Senhor Desembargador Amado Cilton e a Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. O Órgão de Cúpula Ministerial esteve representado pela Senhora Procuradora de Justiça Drª Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 21 de junho de 2006.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5021/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 3.341/04 - DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)
AGRAVANTE: NOBRE EXPRESS LTDA.
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(S): OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL – AGRADO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – BENS CONSIDERADOS INSTRUMENTOS DE TRABALHO – MANUTENÇÃO EM PODER DO EXECUTADO – IMPENHORABILIDADE – CONFIGURAÇÃO – ACOLHIMENTO. Não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína. Nesse sentido institui o código a impenhorabilidade de certos bens como, por exemplo, instrumentos de trabalho, inteligência do art. 649, do CPC. Os bens em questão são imprescindíveis para o perfeito funcionamento das atividades empresariais da agravante, afetando a função social da empresa, pois a falta desses bens acarretará a paralisação das referidas atividades com consequências irreparáveis, inclusive, para seus funcionários, que podem vir a perder seus empregos. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agrado de Instrumento em que é agravante Nobre Express Ltda. e agravado Banco Bradesco S/A. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, para conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reformando a decisão hostilizada, e determinando que a posse dos bens apreendidos e depositados junto ao Banco/agravado sejam devolvidos à agravante, que deverá permanecer como depositária fiel com o devido compromisso, nos termos do relatório e do voto do Relator Senhor Desembargador José Neves, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento o Senhor Desembargador Liberato Póvoa, que presidiu a sessão, o Senhor Desembargador Amado Cilton e a Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. O Órgão de Cúpula Ministerial esteve representado pela Senhora Procuradora de Justiça Drª Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 28 de junho de 2006.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5849/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: GURVÉL – GURUPI VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADOS: LEILA STREFLING GONÇALVES E OUTRO
AGRAVADA: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS: FLORIPES GOMES CURVINO E OUTRO
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL – AGRADO DE INSTRUMENTO – CONTRATO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS – CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO – CONTRATO DE ADESÃO – VULNERABILIDADE DA PARTE CONTRATANTE – CLÁUSULA ABUSIVA – CONFIGURAÇÃO – PROTEÇÃO CONTRATUAL DO CPC – POSSIBILIDADE. Nos contratos entre pessoas jurídicas, em casos excepcionais, o STJ admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em benefício da parte contratante "quando evidenciada a sua vulnerabilidade no caso concreto; ou por equiparação nas situações previstas pelos arts. 17 e 29 do CDC", que oferece proteção contratual em razão da vulnerabilidade da empresa/agravante, devido ao seu inexpressivo porte financeiro e econômico, inviabilizando seu acesso à Justiça, merecendo, portanto, a excepcionalidade do conceito de consumidor pessoa jurídica, acolhido por aquela Instância Superior, e tornando ilícita a cláusula abusiva, pois que ofende a boa fé objetiva das partes. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agrado de Instrumento em que é agravante Gurvel – Gurupi Veículos Ltda. e agravada Volkswagen do Brasil Ltda. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, para conecer do recurso e dar-lhe provimento, reformando a decisão hostilizada, e determinando que seja declarada a competência do foro da comarca de Gurupi para dirimir questões relativas ao r. contrato, processando e julgando o feito da ação de indenização proposta em face da agravada, nos termos do relatório e do voto do Relator Senhor Desembargador José Neves, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento o Senhor Desembargador Liberato Póvoa, que presidiu a sessão, o Senhor Desembargador Amado Cilton e a Senhora Desembargadora Jaqueline Adorno. O Órgão de Cúpula Ministerial esteve representado pela Senhora Procuradora de Justiça Drª Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 28 de junho de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5771/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS

AGRAVADA: DIRLENE TEREZINHA MACHADO E OUTROS

ADVOGADO: ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo de Instrumento. Ação Ordinária de Cobrança e indenização por danos morais. Correntistas de banco. Transações com Banco que está sob intervenção do Banco Central. Bloqueio de valor depositado em nome de correntista. Manutenção do decisum que determinou a liberação dos valores em questão. Recurso improvido. 1 – Apesar da alegação de não cumprimento da decisão em razão do não comparecimento pessoal dos correntistas, a agravante não acostou aos autos qualquer elemento a comprovar que os titulares das contas não foram à Instituição Financeira e, ainda que ausentes, como é de cristalino saber, o levantamento judicialmente determinado, não necessitava da presença de referidos clientes do banco, posto que, à advogada foram outorgados poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber e dar quitação. 2 – A alegada insuficiência de saldo não obsta o cumprimento da decisão de levantamento de valores, pois se houvesse numerário suficiente, não haveria necessidade de ação, bastando o saque no caixa do banco. Ao determinar, em sede de antecipação de tutela, o levantamento dos valores descritos, o Magistrado a quo se convenceu da verossimilhança dos argumentos dos requerentes, os quais, demonstravam que os valores a eles pertencentes haviam sido indevidamente utilizados pela instituição bancária e, por isso, não estavam disponíveis nas respectivas contas. 3 – Sem anuência dos correntistas, a instituição não deve investir os valores a eles pertencentes e se, mesmo sem autorização, insistir em referido proceder, deve arcar com as consequências inerentes ao mau desempenho de suas funções. 4 – A majoração da multa está respaldada pelo ordenamento processual civil que, vislumbrando a eficácia da prestação jurisdicional, permite que o juiz, ex officio ou a requerimento como in casu, aplique multa destinada ao descumprimento da decisão, ou seja, tome as providências necessárias à efetivação da ordem judicial. A medida é legítima haja vista que o proceder da instituição financeira ofende e desautoriza o Juiz Monocrático. 5 – Não há falar em ausência de prova referente ao descumprimento da ordem judicial, pois a agravante não comprova que cumpriu a determinação e o próprio Magistrado a quo informa nos autos que a instituição mantém o descumprimento da ordem emanada do Poder Judiciário. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 5771/05 em que o Banco da Amazônia S/A é agravante e Dirlene Terezinha Machado e Meirivam Pinheiro figuram como recorridos.

Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão monocrática recorrida. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora Geral de Justiça. Palmas/TO, 28 de junho de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 5214/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: PREDILAR MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA E PROPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

ADVOGADOS: Dearley Kuhn e Outro

AGRAVADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE ARAGUAÍNA-TO

ADVOGADOS: Leonardo Rossini da Silva e Outros

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE BUSCAVA O DIREITO DE NÃO EFETUAR PAGAMENTO DE TAXAS PARA RENOVAÇÃO ANUAL DE ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. Correta a decisão que indeferiu pedido de liminar em Mandado de Segurança, por não haver possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante, no caso de concessão da segurança ao final. Agravo conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O : Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, para manter incólume a decisão agravada. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Povo e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Doutora Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 21 de Junho de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 5629/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Acórdão de fls. 767/768

EMBARGANTE: N. M. B. SHOPPING CENTER LTDA

ADVOGADO: ATAUL CORRÊA GUIMARÃES

AGRAVADO: ABRANGE-INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO: Antônio Paim Bróglie e Outro

RELATORA Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Embargos de Declaração. Negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento. Decisão mantida. Embargos Rejeitados. 1 - Não há falar em efeito retrooperante do Agravo de Instrumento, posto que, o mesmo foi interposto contra a atividade das peritas nomeadas pelo Juízo, para acompanhar e fiscalizar a contabilidade do empreendimento, atividade esta, que por culpa da própria requerente restou frustrada, com isso, a pretensão do recorrente de impedir o exercício das funções das peritas foi alcançada. Assim, um possível provimento do Agravo de Instrumento restaria inócuo, ou seja, não haveria como produzir efeito retrooperante, haja vista que a nomeação das profissionais restou frustrada. 2 – Acerca do artigo 5º da Constituição Federal, no feito sub examine, o Poder Judiciário não está se eximindo de apreciar lesão ou ameaça a direito da embargante (inciso XXXV) tampouco, negando os direitos ao contraditório, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV), ocorre que o motivo do insurgimento via Agravo deixou de existir quando não foi possível que as peritas exercessem as funções para as quais foram nomeadas e o Magistrado a quo sentenciou o feito sem as informações que pretendia da perícia. Se interposto contra um ato (nomeação) que não produziu os efeitos que deveria e que o recorrente pretendia evitar (realização da perícia), o recurso ficou prejudicado, pois o intento fora alcançado antes mesmo do julgamento. 3 – Não se está obstando o acesso à justiça ou negando vigência a qualquer cláusula pétrea, visto que, todos os direitos de defesa e ação previstos no artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal estão sendo assegurados e exercidos pela embargante, através de seu representante legal, na Apelação Cível nº. 5541/06 interposta em face da sentença, cuja prolação prejudicou o agravo em questão. Embargos Declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração no AGI nº. 5629/05 em que N. M. B. Shopping Center Ltda opõe-se ao Acórdão de fls. 767/768. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, REJEITOU os Embargos Declaratórios. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora Geral de Justiça. Palmas/TO, 21 de junho de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.4578

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE:AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES – AUTOS Nº. 1950/03 – 4ª VARA CÍVEL COMARCA DE PALMAS

AGRAVANTE:MARCONCELOS MINERAÇÃO LTDA.

ADVOGADO:AGÉRON FERNANDES DE MEDEIROS

AGRAVADO:CARLOS BATISTA DE ALMEIDA

ADVOGADO:MAURO JOSÉ RIBAS

RELATOR P/

O ACÓRDÃO:DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL – RECURSOS – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMITAÇÃO DA MATÉRIA DEVOLVIDA – MAIOR AMPLITUDE – IMPOSSIBILIDADE. 1. O recurso de agravo de instrumento é meio processual posto à disposição das partes para impugnar os atos judiciais relativos a solução de questões incidentes do processo. Vale dizer, há uma limitação da matéria devolvida a instância revisora em sede de agravo de instrumento. 2. Caso o Tribunal aprecie questão relativa ao mérito da lide principal, estará suprimindo instância, na medida em que se pronunciaria sobre tema ainda não apreciado pelo juízo monocrático. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – TUTELA ANTECIPADA – REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC – INEXISTÊNCIA – CARÁTER PROVISÓRIO – INOCORRÊNCIA – MEDIDA LIMINAR INCABÍVEL – DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO – PROVIMENTO NEGADO. 1. – O Instituto da tutela antecipada, previsto no art. 273 do CPC, permite ao juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, dès que presentes os pressupostos que o próprio dispositivo relaciona. 2. – Inobservada no caso em apreço a verossimilhança das alegações expendidas e, inexistindo o caráter provisório da decisão, a permitir a sua revogabilidade em momento futuro, incabível a medida antecipativa. 3. – A tutela antecipada, deferida para levantamento de numerário em favor de uma das partes, quando ainda se discute judicialmente a relação jurídica de sociedade entre os litigantes, é medida temerária, visto que os valores em espécie são fácil dilapidação e pouco rastreáveis.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 4578, onde figura como agravante Marconcelos Mineração Ltda. e como agravado Carlos Batista de Almeida. Acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, por maioria de votos em conecer do recurso, mas negar-lhe provimento, mantendo hígida a decisão objurgada, tudo conforme voto divergente vencedor, que passa a integrar este julgado. Acompanhou o voto divergente o Sr. Desembargador Liberato Póvoa. O Sr. Desembargador Carlos Souza, votou no sentido de dar provimento ao presente recurso, mantendo o desbloqueio de numerário determinado em decisão liminar, sendo, contudo, vencido. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 14 de junho de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: Drª. TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 26/2006

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua vigésima sexta (26º) Sessão Ordinária de Julgamento, aos dezenove (19) dias do mês de julho do ano de 2006, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6587/06 (06/004949-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 14683-0/05 - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO).

AGRAVANTE: H. B. X.

ADVOGADO: SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO.

AGRAVADO(A): H. A. B. REPRESENTADO POR SUA GENITORA E. A. C..

ADVOGADO: MÁRIO CAVALCANTI MELO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

JUIZ CONVOCADO: BERNARDINO LIMA LUZ

1ª TURMA JULGADORA

Juiz Bernardino Lima Luz RELATOR

Desembargador Moura Filho VOGAL

Desembargador Daniel Negry VOGAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2747/05 (05/0041267-7).

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINIA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 557/04).

T.PENAL(S): ART. 213 E 214, C/C ART. 224, "A", E 226, II, NA FORMA DO ART. 71 CAPUT DO C.P.

APELANTE(S): ABDIAS GOMES DA SILVA.

ADVOGADO: Flávio Suarte Passos.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO – TERMO INICIAL – ÚLTIMA INTIMAÇÃO – DEFENSOR DATIVO – PRAZO EM DOBRO - PRELIMINARES - ULTRAPASSADAS. • Tanto o réu quanto o seu defensor devem ser intimados da decisão condenatória, à luz do princípio constitucional da ampla defesa, fluindo da última intimação o prazo para interposição do recurso. • Se inexistir na Comarca Defensor Público, nada mais justo do que conceder àquele que lhe faz às vezes todos os privilégios da Lei nº 1060/50, dentre eles o prazo em dobro, pois a sua função neste caso é prestar assistência judiciária e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos, como no caso. • Preliminares ultrapassadas. - CRIME CONTRA OS COSTUMES – PADASTRO – VITIMA MENOR – AUTORIA NEGADA MAS EVIDENTE - MATERIALIDADE COMPROVADA - APELHO IMPROVIDO. • Não se acolhe a negativa de autoria baseada na ausência de provas concretas e imparciais, se o depoimento da vítima é afirmado em relato espontâneo, coincidente, consoante, detalhado e específico em todos os momentos e que não condiz com a simples imaginação de uma criança que nunca teve contato com experiências que tais, máxime se encontra ressonância com os demais testemunhos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de Apelação Criminal nº 2747/05, em que é Apelante Abdias Gomes da Silva e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do relator, que fica como parte integrante deste, desacolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conheceu e recebeu o apelo, para, contudo, negar-lhe provimento. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI e o Exmo. Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 04 de julho de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2530/03 (05/0034712-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1508/03).

T.PENAL(S): ART. 157, § 3º PARTE FINAL DO C.P.B.

APELANTE(S): LUIZ FILHO DE ARAÚJO VARÃO.

ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – LATROCÍNIO – AUTORIA DUVIDOSA – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS – INADMISSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO – ÔNUS DO PAGAMENTO – RESPONSABILIDADE DO ESTADO – PRETENSÃO AFASTADA – SENTENÇA MANTIDA. – Inadmissível acolher-se pedido de absolvição sob a alegação de não existir provas de ter o réu apelante concorrido para a prática da infração penal, quando a prova existente nos autos, especialmente a testemunhal, torna, no mínimo, duvidosa a autoria do crime, impondo-se reconhecer a ausência de provas suficientes para ensejar a condenação do recorrente, não restando outra alternativa senão a sua absolvição com fundamento no art. 386, VI, do CPP. – Tendo a nomeação do Defensor do réu ocorrido por indicação dele próprio, promovendo aquele a defesa do acusado sob o pôlo da assistência judiciária, não tem o Estado qualquer responsabilidade em arcar com honorários advocatícios, ainda mais quando mantida na Comarca os serviços da Defensoria Pública.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral da Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Acórdão de 04 de julho de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2887/05 (05/0043686-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 4309-9/04).

T.PENAL(S): ART. 157, § 2º, I C/C ART. 214, II DO C.P.

APELANTE(S): RENAN FELIX DE ARAÚJO.

DEF. PÚBL.^a: Valdete Cordeiro da Silva.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Dr^a. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: ROUBO QUALIFICADO – EMPREGO DE ARMA – CONSUMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE ROUBO DE USO – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA AMPLAMENTE COMPROVADA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – INADMISSIBILIDADE. – Não é possível acolher-se pedido de absolvição sob a alegação de ocorrência do crime de “roubo de uso”, pois, ao contrário do que sucede com o furto, a doutrina e a jurisprudência não apoiam a existência dessa figura criminosa, inexistente em nosso ordenamento jurídico, haja vista a preponderância da violência ou grave ameaça contra a pessoa sobre o simples patrimônio. Materialidade e autoria sobrejacentemente comprovada nos autos. ROUBO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO – EMPREGO DE ARMA – CONCURSO DE AGENTES – ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS PARA SUSTENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA AMPLAMENTE COMPROVADA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – INADMISSIBILIDADE. – Inadmissível acolher-se pedido de absolvição sob a alegação de falta de provas, quando o farto substrato probatório coligido para os autos é suficiente para embasar a condenação do réu-apelante que, inclusive confessou, com riqueza de detalhes, a prática dos três crimes de roubo pelos quais foi condenado. DOSIMETRIA DA PENA – ROUBO CONSUMADO E TENTADO – CONTINUIDADE DELITIVA – RECONHECIMENTO – APLICAÇÃO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. – Incontestável o acerto da sentença de primeiro grau em que o magistrado ao reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de roubo consumado e roubo tentado corretamente aplicou a pena mais grave, majorando-a em um (01) ano, conforme dispõe o art. 71 do Código Penal. PENA DE MULTA – FIXAÇÃO – EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL – CORREÇÃO DE OFÍCIO. – Verificada a ocorrência de erro material na fixação da pena de multa, impõe-se a correção de ofício.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral da Justiça, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Contudo, nos termos do parecer ministerial de 2ª instância, corrigiu-se erro material existente na sentença de primeiro grau para fixar a pena de multa cominada ao réu-apelante em trinta e quatro (34) dias-multa, mantidos inalterados os demais termos do decisum recorrido. Votaram com o Relator os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Acórdão de 04 de julho de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2600/04 (04/0035953-7).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1612/03).

T.PENAL(S): ART. 157, § 2º, INC. I, II, IV E V DO C.P.B.

APELANTE(S): WILSON RIBEIRO NUNES.

ADVOGADO: José Adelmo dos Santos.

APELANTE(S): REINALDO SANTANA DA SILVA.

ADVOGADO: ÁLVARO SANTOS DA SILVA.

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: ROUBO QUALIFICADO – ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS PARA SUSTENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA AMPLAMENTE COMPROVADA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – INADMISSIBILIDADE. – Inadmissível acolher-se pedido de absolvição sob a alegação de falta de provas, quando a condenação dos réus-apelantes restou estribada no farto substrato probatório coligido para os autos, que de modo uníssono comprova, suficientemente, a materialidade e a autoria da conduta delitosa praticada pelos recorrentes. DOSIMETRIA DA PENA – CAUSAS DE AUMENTO – VALORAÇÃO EM DOIS MOMENTOS DISTINTOS – ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA EM MAIS DA METADE – EXISTÊNCIA DE ERRO – SANAÇÃO DO DEFEITO – REDUÇÃO DA PENA – SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA PARCIALMENTE. – Verificando-se que o magistrado ao efetuar a dosimetria da pena considerou a existência das causas de aumento previstas nos incisos I (uso de arma), II (concurso de agentes), IV (roubo de veículo com transporte para outro Estado) e V (restrição à liberdade da vítima), do § 2º do art. 157 (roubo qualificado), no entanto, promoveu o aumento da pena em dois momentos distintos, no montante de 1/3 (um terço) em cada aumento, o que acabou por elevar a reprimenda em mais da metade, que é o limite máximo, conforme dispõe o § 2º do artigo supracitado, impõe-se o provimento parcial do recurso para apenas sanar o defeito apontado na última etapa do cálculo da pena.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo, em parte, o parecer da Douta Procuradoria Geral da Justiça, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, nos termos do voto do Relator, tão-somente promover o aumento da pena-base em metade, tornando-a definitiva em sete (07) anos e seis (06) meses de reclusão, mantendo-se inalterada a multa aplicada, por respeito aos critérios de sua fixação, bem como o regime inicial de cumprimento da reprimenda (fechado). Votaram com o Relator os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Acórdão de 04 de julho de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2734/05 (05/0041209-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1146/04).

T.PENAL(S): ART. 157, § 2º, I, II E IV, C/C ART. 70, 1ª PARTE AMBOS DO DO C.P.B.

APELANTE(S): OZIVAN DIAS DOS SANTOS.

DEF. PÚBL.^a: Valdete Cordeiro da Silva.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr^a. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TEMPESTIVIDADE – DÚVIDA – RECURSO CONHECIDO. – Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, bem como em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e por consagração ao brocardo latino “in dubio pro reo”, havendo dúvida quanto a tempestividade da apelação deve ser ela admitida, como na espécie. ROUBO QUALIFICADO – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA AMPLAMENTE COMPROVADAS – DOSIMETRIA DA PENA – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – PRIMARIEDADE – CONFESSÃO – ALEGAÇÃO DE AVALIAÇÃO NEGATIVA – PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA – INADMISSIBILIDADE – SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. – Verificando-se que o magistrado a quo ao efetuar a dosimetria da pena sopesou de forma adequada as chamadas circunstâncias judiciais, atendendo o que preceitua os arts. 59 e 68 do Código Penal, inadmissível acolher-se pedido de redução da pena, mormente quando tais circunstâncias são realmente

desfavoráveis ao réu-apelante, o que impôs, justificadamente, na fixação da pena-base acima do mínimo legal.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral da Justiça, NEGAR ao presente recurso para manter incolme a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Acórdão de 06 de junho de 2006.

APELACÃO CRIMINAL - ACR-2934/05 (05/0044597-5).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 705/04).

T.PENAL(S): ART. 157, § 2º, I E II, DO C.P.

APELANTE(S): DANIEL TEIXEIRA DA SILVA E RUIDEGLAN LOPES QUEIROZ.

DEF. PÚBL.: Carlos Roberto de Souza Dutra.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELACÃO CRIMINAL — ROUBO QUALIFICADO — ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS — NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. — Não padece de nulidade a sentença em que o magistrada sentenciante tenha se valido da apreciação conjunta das chamadas circunstâncias judiciais, não havendo ofensa ao princípio constitucional da individualização da pena, até porque, na espécie, não se verifica diferenças que imponha a análise de tais circunstâncias em apartado, haja vista que o teor da sentença em nada restaria alterado.

AUTORIA DELITIVA — PROVA EMPRESTADA — ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENACAO — PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO — INADMISSIBILIDADE. — Restando comprovado que o convencimento da magistrada de primeiro grau não se baseou somente na prova emprestada juntada no processo, mas também nos demais elementos de provas obtido nos autos, especialmente o depoimento da vítima e a confissão do segundo réu-apelante, na qual este descreveu com riqueza de detalhes a prática delituosa. Portanto, não se afigura possível acolher a alegação de ausência de provas para o decreto condenatório. DOSIMETRIA DA PENA — CAUSAS DE AUMENTO — ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFESSÃO — INOBSEVÂNCIA — APELACÃO PROVIDA PARCIALMENTE. — Ao analisar o procedimento de fixação da pena, verifica-se que a magistrada singular não considerou as causas de aumento de uso de arma e concurso de agentes, previstas para o crime de roubo qualificado (incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do CP), bem como as atenuantes da menoridade e da confissão espontânea (art. 65, I e III, "d", do CP), impondo-se o provimento parcial do recurso para tão-somente promover nova dosimetria das penas combinadas aos réus-apelantes.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para tão-somente promover nova dosimetria das penas combinadas aos réus-apelantes, nos termos do voto do Relator, mantidos os demais tópicos da sentença recorrida, em especial a multa aplicada em virtude da condenação e o regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal. Votaram com o Relator os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Acórdão de 06 de junho de 2006.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimacões às Partes

2484º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXª. SRª. DESª. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 16h33, do dia 12 de julho de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0049969-3

APELACÃO CRIMINAL 3155/TO

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1054/02

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1054/02 - VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 157, § 2º, I, II E V C/C ART. 61, II, H TODOS DO CPB

APELANTE: ABELARDO PEREIRA DE MENESES

ADVOGADO: MARIA PEREIRA DOS SANTOS LEONES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELANTE: BONFIM QUIRINO DOS SANTOS

ADVOGADO: VALDEON ROBERTO GLÓRIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/07/2006

PROTOCOLO: 06/0050416-6

AGRADO DE INSTRUMENTO 6687/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 39011-9/06

REFERENTE: (AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO Nº 39011-9/06 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOÃO GUIMARÃES JUREMA NETO

AGRADO (A): VALMIR MARÇAL PEREIRA

ADVOGADO: JÉSUS FERNANDES DA FONSECA

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/07/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª INSTANCIA QUE ATUA NOS AUTOS ESTÁ SUBSTITUINDO O DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0050422-0

AGRADO DE INSTRUMENTO 6689/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: AC-2513/00

REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2513/00 - TJ/TO)

AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

ADVOGADO (S): LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA E OUTROS

AGRADO (A): FLORES JOSÉ QUARENGHI E SUA ESPOSA AMÁLIA BERTOLA QUARENGHI

ADVOGADO (S): UMBERTO LUIZ QUARENGHI E OUTROS

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/07/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0050432-8

AGRADO DE INSTRUMENTO 6688/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 61033-0/06

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 61033-0/06 - 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE: LUCIANA SILVA FELIPE MACHADO MATOS

ADVOGADO: MARCELO DE PAULA CYPRIANO

AGRADO (A): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/07/2006

PROTOCOLO: 06/0050433-6

AGRADO DE INSTRUMENTO 6690/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 11496-0/06

REFERENTE: (AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº 11496-0/06 - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE: R. P. P.

ADVOGADO (S): HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO

AGRADO (A): M. G. P. P.

ADVOGADO: ANTONIO CESAR DE MELO

RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/07/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0049614-7

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0050435-2

AGRADO DE INSTRUMENTO 6691/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 28402-6/05

REFERENTE: (AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL Nº 28408-6/05 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INF. E JUV. E 2º CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS)

AGRAVANTE: N. P.

ADVOGADO (S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO

AGRADO (A): N. F. P.

ADVOGADO (S): LUIZ VAGNER JACINTO E OUTROS

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/07/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0050445-0

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1639/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 805/04 A. 54619-4/06

REFERENTE: (EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 54619-4/06 - VARA CRIMINAL)

EXC.: ANTÔNIO ARAÚJO COSTA FILHO

ADVOGADO: ELIENE SILVA DE ALMEIDA

EXC.: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUACEMA-TO

RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/07/2006

PROTOCOLO: 06/0050446-8

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1640/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 903/04 A. 54620-8/06

REFERENTE: (EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 54620-8/06 - VARA CRIMINAL)

EXC.: ANTÔNIO ARAÚJO COSTA FILHO

ADVOGADO: ELIENE SILVA DE ALMEIDA

EXC.: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUACEMA-TO

RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/07/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0050445-0

PROTOCOLO: 06/0050447-6

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1641/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 881/04 A. 54621-6/06

REFERENTE: (EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 54621-8/06 - VARA CRIMINAL)

EXC.: ANTÔNIO ARAÚJO COSTA FILHO

ADVOGADO: ELIENE SILVA DE ALMEIDA

EXC.: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUACEMA-TO

RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/07/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0050445-0

PROTOCOLO: 06/0050448-4

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1642/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 54622-4/06

A. 174/03 A. 718/03 A. 946/05

REFERENTE: (EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 54622-4/06 - VARA CRIMINAL)

EXC.: ANTÔNIO ARAÚJO COSTA FILHO

ADVOGADO: ELIENE SILVA DE ALMEIDA

EXCP.: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

ARAGUACEMA-TO

RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/07/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0050445-0

PROTÓCOLO: 06/0050453-0

HABEAS CORPUS 4352/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 17737-7/06

IMPETRANTE: ADEILDA SILVEIRA DE OLIVEIRA LIMA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA

COMARCA DE ARAGUAINA-TO

PACIENTE: SANDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ADEILDA SILVEIRA DE O. LIMA

RELATOR: CARLOS SOUZA - 1ª CÂMARA CÍVEL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/07/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0046527-4

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTÓCOLO: 06/0050456-5

HABEAS CORPUS 4353/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 35363-9/06

IMPETRANTE: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

ARAGUAINA-TO

PACIENTE: RONIVALDO ALVES DA SILVA

DEFEN. PÚB: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/07/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTÓCOLO: 06/0050469-7

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1643/TO

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 963/06 A. 884/05

REFERENTE: (EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 963/06 - 1ª VARA CÍVEL)

EXC.: MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO: MANOEL DE ALMEIDA

EXCP.: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TAGUATINGA-TO

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/07/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0044294-0

1º Grau de Jurisdição

COLINAS

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

(Art. 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referências: Execução Fiscal nº 1.237/02

Exequente: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: MAIONE E SOARES LTDA.

Finalidade: CITAÇÃO da executada MAIONE E SOARES LTDA, CNPJ nº 37.581.659/0001-99, e seus sócios solidários Maria de Jesus Soares, CPF nº 498.327.351-49 e Ivanilo Maione, CPF nº 433.715.151-68, atualmente com endereço incerto e não sabido, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do edital, mais os acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei), sob pena de penhora, de todos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 4.068,51 (quatro mil, sessenta e oito reais e cinqüenta e um centavos), oriundo da CDA nº A-1081-02, datada de 20/08/2002.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e seis (27/06/2006). ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Juiza de Direito.

PALMAS

Diretoria do Fórum

PORTEIRA Nº 085/2006

O Excentíssimo Senhor LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, Juiz de Direito Diretor do Foro desta Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc...

CONSIDERANDO o contido nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 2710/2005, instaurado através da Portaria nº 022/2005, de 11 de março de 2005, onde restou apurada e reconhecida a falta funcional cometida pela Servidora Marivan Rodrigues de Sousa Gomes, Escrevente desta Comarca da Capital, consistente em ausências e atrasos injustificados no interstício de 17 de fevereiro a 1º de abril de 2005, nos termos do art. 131, X, c/c art. 147, caput, da Lei Estadual nº 1050/99;

CONSIDERANDO o trânsito em julgado da decisão impositiva da sanção administrativa, conforme certidão passada nos autos, e o disposto no art. 190, § 3º, I, da Lei Estadual nº 1050/99;

RESOLVE:

APLICAR à Servidora MARIVAN RODRIGUES DE SOUSA GOMES, Escrevente desta Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, a penalidade de ADVERTÊNCIA, por haver infringido o dever funcional previsto no art. 131, inciso X, da Lei nº 1050/99.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO, aos quatro (04) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e seis (2006). LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito Diretor do Foro.

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 01 PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Justiça Gratuita

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juiz e Escrivânia da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0005.6862-7/0, na qual figuram como autor(a) ANTONÍO DE JESUS DOS SANTOS, brasileiro, casado, armador, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) MARIA ODEIDE AGUIAR DOS SANTOS, brasileira, casada, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. É o presente para CITAR o(a) requerido(a) MARIA ODEIDE AGUIAR DOS SANTOS, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFESSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 15 de agosto de 2006, às 16:15 horas. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Terça-feira, 12 de julho de 2006, (04/07/06).

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 02 PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Justiça Gratuita

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juiz e Escrivânia da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0006.0428-3/0, na qual figuram como autor(a) MARIA DIAS DA SILVA, brasileira, casada, funcionária pública, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) AUGUSTO CASTA E SILVA, brasileiro, casado, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. É o presente para CITAR o(a) requerido(a) AUGUSTO CASTA E SILVA, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFESSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 15 de agosto de 2006, às 16:00 horas. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Terça-feira, 12 de julho de 2006, (04/07/06).

3ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

Autos nº: 2004.0000.6790-7/0

Ação: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: D.S.C.D.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: L.H.B.D.

Advogado: RONNIE DE QUEIROZ SOUZA

Despacho: "Decreto a revelia da parte citada por edital, pois não atende ao chamamento judicial, devendo o processo ter seu curso normal independente de nova comunicação processual. Nomeio-lhe Curador Especial na pessoa do Advogado Ronnie de Queiroz Souza, que deverá ser intimado. Designo desde logo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2006, às 14h10min. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva Juiz de Direito.

Autos nº: 2004.0000.9890-0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: F.C.N.R.F

Advogado: CICERO TENORIO CAVALCANTE

Requerido: V.F.G.

Advogado: MARCELO PEREIRA LOPES

Ato Ordinatório: " Em face do PROVIMENTO N 036/04 da CGJ/TJTO : "Designo audiência, de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2006, 15h45min.

Autos nº: 2004.0001.0981-2

Ação: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: U.M.S

Advogado: DENISE MARTINS SUCENA PIRES

Requerido: R.M.C.M.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Ato Ordinatório: " Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3, norma 23 da CGJ/TJTO, designo audiência para o dia 03 de Agosto de 2006 às 17h.

Autos nº: 2004.0001.1057-8

Ação: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: J.G.S

Advogado: ELISABETE SOARES DE ARAUJO

Requerido: A.S.S.

Advogado: DEFENSOR PÚBLICO

Ato Ordinatório: " Em face do provimento nº 036/004, da CGJ/TJTO, designo audiência para o dia 03 de Agosto de 2006 às 16:10h.

Autos nº: 2005.0000.4621-5

Ação: GUARDA
 Requerente: S.R.F.L
 Advogado: CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO
 Requerido: F.P.S
 Advogado: MESSIAS GERALDO PONTES
 Despacho: "Designo desde logo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2006, às 14h20min.

Autos nº: 2005.0000.6081-1

Ação: DIVORCIO
 Requerente: M. A. O. S
 Advogado: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
 Requerido: C.A.M.S
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
 Ato Ordinatório: Em face do provimento nº 036/004, da CGJ/TJTO, designo audiência para o dia 03 de Agosto de 2006 às 16:20h.

Autos nº: 2005.0000.6400-0

Ação: DIVÓCIO JUDICIAL LITIGIOSO
 Requerente: A.S.F
 Advogado: DEFENSOR PUBLICO
 Requerido: R.N.F
 Advogado: PEDRO CRUZ NETO
 Ato Ordinatório: Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3, norma 23 da CGJ/TJTO, designo audiência para o dia 03 de Agosto de 2006 às 15:00h.

Autos nº: 2005.0000.7789-7

Ação: DIVÓRCIO
 Requerente: J.A.B
 Advogado: LUCIANA AVILA ZANOTELLI PINHEIRO
 Requerido: C.A.B
 Ato Ordinatório: Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3, norma 23 da CGJ/TJTO, designo audiência para o dia 17 de Agosto de 2006 às 14:00h.

Autos nº: 2005.8778-7

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
 Requerente: J.P.N
 Advogado: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
 Requerido: M.C.L.S
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
 Ato Ordinatório: Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3, norma 23 da CGJ/TJTO, designo audiência para o dia 03 de Agosto de 2006 às 14:00h.

Autos nº: 2005.0000.8804-0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
 Requerente: J.G.V.
 Advogado: GERALDO DIVINO CABRAL
 Requerido: G.M.S
 Advogado: MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES
 CERTIDÃO: Certifico e dou fé que a audiência designada nos autos para o dia 13 de junho de 2006, não realizou em virtude de esta data ter sido um dia de ponto facultativo.
 Certifico ainda que a mesma foi redesignada para o dia 19 de agosto de 2006, às 17:00. Era o que me cabia certificar.

Autos nº: 2005.0000.9282-9

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
 Requerente: M.A.A.B
 Advogado: DEFENSOR PUBLICO
 Requerido: M.T
 Advogado: FAUZI NAGIB KALIL SEBE
 Ato Ordinatório: Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3, norma 23 da CGJ/TJTO, designo audiência para o dia 02 de Agosto de 2006 às 14:45h.

Autos nº: 2005.1.1323-0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
 Requerente: MP subst. T.C.S.V
 Requerido: G.C.S
 Advogado: JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS
 Ato Ordinatório: Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3, norma 23 da CGJ/TJTO, designo audiência para o dia 02 de Agosto de 2006 às 17:10h.

Autos nº: 2005.0001.3835-7

Ação: DIVÓRCIO DIRETO
 Requerente: G.B.O
 Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
 Requerido: O.A.O
 Advogado: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA
 Ato Ordinatório: Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3, norma 23 da CGJ/TJTO, designo audiência para o dia 03 de Agosto de 2006 às 16:00h.

Autos nº: 2005.0001.7002-1

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
 Requerente: R.D.B
 Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Requerido: E.P.S
 CERTIDÃO: Certifico e dou fé que a audiência designada nos autos para o dia 13 de junho de 2006, não realizou em virtude de esta data ter sido um dia de ponto facultativo.
 Certifico ainda que a mesma foi redesignada para o dia 09 de agosto de 2006, às 16:20. Era o que me cabia certificar.

Autos nº: 2005.0001.8447-2

Ação: DIVÓRCIO
 Requerente: I.P.S
 Advogado: MARCO PAIVA OLIVEIRA

Requerido: E.A.C

Advogado: RONNIE QUEIROZ SOUZA

Despacho: "Decreto a revelia da parte citada por edital, pois não atendeu ao chamamento judicial, devendo o processo ter seu curso normal independente de nova comunicação processual. Nomeio-lhe Curador Especial na pessoa do Advogado Ronnie de Queiroz Souza, que deverá ser intimado. Designo desde logo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2006, às 14h20min. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva Juiz de Direito"

Autos nº: 2005.0001.9014-6

Ação: EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTOS
 Requerente: M.F.M
 Advogado: PATRICIA PEREIRA BARRETO
 Requerido: B.B.F.M
 Advogado: IRINEU DERLI LANGARO
 Ato Ordinatório: Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3, norma 23 da CGJ/TJTO, designo audiência para o dia 15 de Agosto de 2006 às 16:00h.

Autos nº: 2005.0002.7437-4

Ação: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO
 Requerente: D.S.S.O
 Advogado: GERALDO DIVINO CABRAL
 Requerido: J.M.O
 Advogado: RONNIE QUEIROZ SOUZA
 Despacho: "Decreto a revelia da parte citada por edital, pois não atendeu ao chamamento judicial, devendo o processo ter seu curso normal independente de nova comunicação processual. Nomeio-lhe Curador Especial na pessoa do Advogado Ronnie Queiroz Souza, que deverá ser intimado. Designo desde logo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2006, às 14h50min. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva Juiz de Direito"

Autos nº: 2006.0002.7763-0

Ação: ALIMENTOS
 Requerente: J.L.S.M
 Advogado: MARIA DE FATIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO
 Requerido: V.A.M
 Despacho: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2006 às 14:15min, devendo as partes ser intimadas a comparecer com suas testemunhas. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito"

Autos nº: 2005.0003.2512-2

Ação: DIVÓRCIO
 Requerente: C.R.F.S
 Advogado: MURILO DOS SANTOS LOBOSCO FARAH, FABIANO ANTONIO NUNES BARROS e JOAO BATISTA SOBRINHO
 Requerido: O.L.S.N
 Advogado: RONNIE QUEIROZ SOUZA
 Despacho: "Decreto a revelia da parte citada por edital, pois não atendeu ao chamamento judicial, devendo o processo ter seu curso normal independente de nova comunicação processual. Nomeio-lhe Curador Especial na pessoa do Advogado Ronnie Queiroz Souza, que deverá ser intimado. Designo desde logo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2006, às 15h20min. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva Juiz de Direito"

Autos nº: 2005.0003.4340-6

Ação: ALIMENTOS
 Requerente: W.S.A e W.S.A
 Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES
 Requerido: O.S.R
 Termo de Audiência: " Em seguida o MM Juiz redesignou a audiência para o dia 15 de agosto de 2006 às 15h, comprometendo-se o Advogado da Autora a comparecer acompanhado desta e das testemunhas. Nada mais.

Autos nº: 2005.0003.5562-5

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
 Requerente: S.C.R.L
 Advogado: MARCIA AYRES DA SILVA
 Requerido: A.G.S.G
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
 Ato Ordinatório: Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3, norma 23 da CGJ/TJTO, designo audiência para o dia 03 de Agosto de 2006 às 16:30h.

Autos nº: 2005.0003.8285-1

Ação: ALIMENTOS
 Requerente: A.D.S.B.F e N.M.S.B
 Advogado: MAMED FRANCISCO ABDALLA e ANDRE RICARDO TANGANELI
 Requerido: S.A.B
 Termo de Audiência: " Em seguida o MM Juiz redesignou a audiência para o dia 15 de agosto de 2006 às 15:10min, saindo a Autora intimada a comparecer acompanhada de suas testemunhas. Nada mais.

Autos nº: 2005.0003.8374-2

Ação: DIVÓRCIO
 Requerente: A.P.G
 Advogado: ROSA MARIA DA SILVA LEITE
 Requerido: A.B.G
 Advogado: RONNIE QUEIROZ SOUZA
 Despacho: "Decreto a revelia da parte citada por edital, pois não atendeu ao chamamento judicial, devendo o processo ter seu curso normal independente de nova comunicação processual. Nomeio-lhe Curador Especial na pessoa do Advogado Ronnie Queiroz Souza, que deverá ser intimado. Designo desde logo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2006, às 15h40min. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva Juiz de Direito"

Autos nº: 2006.0000.0081-7

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL
 Requerente: F.C.M e C.M.R
 Advogado: ROSA MARIA DA SILVA LEITE
 Termo de Audiência: " Em seguida o MM Juiz redesignou a audiência para o dia 03 de agosto de 2006 às 17:10min, saindo os presentes intimados. Nada mais.

Autos nº: 2005.0000.2212-0

Ação: RECONHECIMENTO E DISS. DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: N.M.C

Advogado: MARCELO CESAR CORDEIRO

Requerido: A.L.S.N

Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Termo de Audiência: " Em seguida o MM Juiz redesignou a audiência para o dia 15 de agosto de 2006 às 14:00min, saindo os presentes intimados e sendo ao mesmo tempo deferida a produção de provas ora requeridas, devendo a parte requerida informar o endereço da ADEPARA e, uma vez com o endereço, o cartório deverá expedir ofício solicitando que seja informado a quantidade de animais nas propriedades do autor. Desde já fica deferida a abertura de prazo de cinco dias para que a parte autora manifeste sobre os documentos juntados pela requerida. Nada mais.

Autos nº: 2006.0000.7428-4

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: G.P.M

Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Requerido: B.C.P.M

Advogado: MARCIO FRANCISCO DOS REIS

Despacho: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2006, às 16h20min, devendo as partes ser intimada a comparecer acompanhadas de suas testemunhas. Defiro a produção das provas. Cumpra-se. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos nº: 2006.0001.2561-0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: K.A.S.V

Advogado: DEFENSOR PÚBLICO

Requerido: V.V.S

Advogado: CRISOGONO RODRIGUES VIEIRA e RODRIGO ANTONIO GRESPLAN

Ato Ordinatório: Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3, norma 23 da CGJ/TJTO, designo audiência para o dia 08 de Agosto de 2006 às 16:30h.

Autos nº: 2006.0002.1719-0

Ação: ARROLAMENTO

Requerente: J.J.A

Advogado: FAIANO ANTONIO NUNES DE BARROS

Requerido: C.S.S

Advogada: CLAUDIA LUIZA DE PAIVA

Ato Ordinatório: Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3, norma 23 da CGJ/TJTO, designo audiência para o dia 17 de Agosto de 2006 às 14:15h.

Autos nº: 2006.0002.3879-1

Ação: ALIMENTOS

Requerente: R.P.P.S e F.R.P.S

Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA

Requerido: R.A.S

Advogado: DIOGENES DE CASTRO LEITE

Despacho: "Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução julgamento para o dia 08 de agosto de 2006, às 14:50, devendo a Parte Autora ser intimada para comparecer com suas testemunhas. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos nº: 2006.0002.6486-5

Ação: ALIMENTOS

Requerente: P.H.S e L.S.S

Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA

Requerido: L.A.D.S

Despacho: "Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2006, às 14:30h, devendo as partes ser intimadas a comparecer com suas testemunhas. Cumpra-se. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos nº: 2006.0002.9306-7

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerente: E.P.O.J e J.O.B.P

Advogado: SONIA COSTA

Despacho: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, pois a parte declarou ser judicialmente necessitada. Designo audiência para o dia 03 de agosto de 2006, às 17h. Intimem-se. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos nº: 2006.0002.5909-8

Ação: SEPARAÇÃO

Requerente: J.S.O.S

Advogado: ELIZABETE ALVES LOPES

Requerido: S.B.S

Despacho: "Designo Audiência de conciliação para o dia 03 de Agosto de 2006, às 15:15 horas. Cite-se e intime-se o requerido, para comparecer à audiência cientificando-lhe que o prazo de resposta é de 15 dias, tendo início no dia seguinte da audiência na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual.

Conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a autora para juntar cópia da certidão de casamento. Ass: Nelson Coelho Filho, Juiz de Direito.

Autos nº: 2006.0002.9190-0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: M.M.V

Advogado: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA e ADRIANA DURANTE

Requerido: G.A.C.V

Despacho: "Designo audiência conciliatória, de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2006, às 15h40min, devendo as partes ser intimadas a comparecer com suas testemunhas. Cumpra-se. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos nº: 2006.0003.1619-9

Ação: REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA

Requerente: G.A.F

Advogado: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS e VICTOR HUGO S.S. ALMEIDA

Requerido: R.F.T

Despacho: "Designo audiência conciliatória, de instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2006, às 15h30min, devendo as partes ser intimadas a comparecer com suas testemunhas. Cumpra-se. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos nº: 2006.0003.3464-2

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: W.N.F e F.H.N

Advogado: MARCIA AYRES DA SILVA

Requerido: J.F

Advogado: ALEX SANDRO LIMA BATISTA

Ato Ordinatório: Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3, norma 23 da CGJ/TJTO, designo audiência para o dia 15 de Agosto de 2006 às 16:50min.

Autos nº: 2006.0004.4522-3

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: T.P.N

Advogado: SERGIO RODRIGO DO VALE

Requerido: I.G.P.N

Ato Ordinatório: Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3, norma 23 da CGJ/TJTO, designo audiência para o dia 02 de Agosto de 2006 às 14:10min.

Autos nº: 2006.0004.4527-4

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: P.H.P.L

Advogado: ESCRITÓRIO MODELO DA UFT

Requerido: D.F.M

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Termo de Audiência: " Em seguida o MM Juiz designou a audiência para o dia 02 de agosto de 2006 às 16:40min, saindo A Autora intimada a comparecer acompanhada de suas testemunhas. Nada mais.

Autos nº: 2006.0004.4528-2

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: R.B.S

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: A.S

Advogado: JUSCELIR MAGNAGO OLARI

Ato Ordinatório: Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3, norma 23 da CGJ/TJTO, designo audiência para o dia 02 de Agosto de 2006 às 15:00min.

Autos nº: 2006.0004.4531-2

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO subts. N.N.S

Requerido: R.R.M

Advogado: FRANCISCO JOSE DO SOUSA BORGES

Termo de Audiência: " Em seguida o MM Juiz designou a audiência para o dia 09 de agosto de 2006 às 14:50min, saindo os presentes intimados e devendo ser informado o endereço do Requerido no prazo de 30 dias. Nada mais. Eu, escrivão Judicial, que digitei e vai devidamente assinado."

Autos nº: 2004.0000.6423-1

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: L.A

Advogado: MARCELO CESAR CORDEIRO e MARCIO FERREIRA LINS

Requerido: K.B.P.C

Advogado: AURENICE PINHEIRO BOTELHO

DESPACHO: Em razão do estado em que se encontra a Autora, antecipo a audiência já designada, o quefaço para o dia 01 de agosto de 2006, às 14:00 horas, devendo serem intimados via postal a Advogada do réu (fls 47-52), ou seja Dra Aurenice Pinheiro Botelho (fls52). O Réu, quepoderá ser encontrado no endereço indicado (fls 52) e a parte Autora com seu Advogado(fls 20).Expeça-secarta precatória para intimação do réu.Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de junho de 2006. Ass. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**BOLETIM DE EXPEDIENTE****Processo nº : 20059944-0**

Ação: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Habilitante: SUPERMERCADO PRONTA ENTREGA LTDA

Adv. Dr.: JOSÉ GOMES DA SILVA – OAB/TO 583-B

Falida: HONNA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

Adv. Dr.: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES – OAB/TO. 413-A

SENTENÇA: Vistos etc... Deste modo, tendo sido satisfeita as exigências delineadas na legislação falimentar, e não havendo questionamento quanto a legitimidade do crédito declarado e notificado pelos documentos que integram o feito em relevo, julgo procedente o presente requerimento de habilitação, determinando, por consequência, a inclusão – no Quadro Geral de Credores pertinente à falência de HONNA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA – do crédito equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na classe dos quirografários, em favor da empresa SUPERMERCADO PRONTA ENTREGA LTDA. Enfatizando-se, ainda, que a inclusão do crédito quirografário sob referência dar-se-á desvinculada de qualquer acréscimo, haja vista que na falência não são devidas as despesas efetuadas com a habilitação, juros e honorários, conforme bem observado pela Douto Promotor de Justiça à fl. 4. P. R. I. Dê-se ciência à Ilustre representante Ministerial. Palmas, To., 12 de julho de 2006 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.

1ª Turma Recursal**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante sevê:

Mandado de Segurança nº 0863/06

Referência: 7998/04

Impetrante: José Eduardo Peixoto

Advogado: Dr. Márcio Ferreira Lins

Impetrado: MM. Juiz de Direito do JECivil da Comarca de Palmas

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

FINALIDADE: Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52 vº.